



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501991-46.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SYLVIO ARRUDA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Sylvio Arruda Neto para fixar o regime prisional inicial semiaberto, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501991-46.2024.8.26.0114.

Comarca de Campinas.

Apelante: Sylvio Arruda Neto.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.958.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por tráfico de drogas, com pena de cinco anos de reclusão em regime fechado e quinhentos dias-multa. Apelação busca redução da pena-base, aplicação do redutor máximo de pena, mitigação do regime de prisão e substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. II. **Questão em Discussão** 2. Verificar (i) a possibilidade de recorrer à liberdade, (ii) aplicação do redutor de pena do artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, e (iii) adequação do regime prisional. III. **Razões de Decidir** 3. Manutenção da custódia justificada pela temibilidade e risco à ordem social. 4. Inaplicabilidade do redutor de pena devido à habitualidade e caráter profissional do tráfico. Regime inicial semiaberto adequado pela primariedade do réu. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para fixar regime prisional inicial semiaberto. *Tese de julgamento:* (i) Manutenção da custódia cautelar justificada; (ii) A redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, não se aplica a traficantes habituais. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º. CP, art. 44, I. **Jurisprudência Citada:** STF, RHC nº 170551 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 18.10.2019. STJ, REsp 1329088/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 13.03.2013. STJ, AgRg no HC nº 557946/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

1. Inconformado com a decisão da MMª
Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Capinas, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 12 de março de 2024, por volta de 06h00, na Rua Beatriz Pacheco Pompeo de Camargo, nº 12, apto 43, Jardim Anchieta, naquela cidade, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cinco tabletes de maconha do tipo “Dry”, pesando

474g, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, o réu Sylvio Arruda Neto apelou em busca da redução da pena-base, aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, com a mitigação do regime de prisão e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, além do direito de poder recorrer em liberdade.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Inicialmente cabe registrar que não há como conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois se a custódia dele já se justificava durante a instrução do processo, em face da temibilidade e risco que representava para a ordem social, com maior razão deve ser mantida se é reconhecida sua culpabilidade, ainda que não definitivamente, e lhe é imposto regime prisional que impede a sua liberação imediata.

Demais disso, sendo agora julgado o apelo, perde relevância a pretensão, pois ela está prejudicada.

No mais, a materialidade delitiva está provada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e de exame toxicológico, atestando ser maconha o material examinado, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 11/12, 41/43 e 124/126).

A autoria também não comporta dúvida, em face da reiterada confissão do réu, corroborada pelos firmes

relatos dos agentes públicos inquiridos, contra os quais nada se demonstrou que tísasse de parcialidade seus depoimentos, deixando certa a apreensão dos tóxicos na residência do apelante quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão e a destinação deles ao insidioso comércio (fls. 3/7, 9/10 e mídia digital), tudo bem analisado na respeitável sentença atacada, que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal dele pela prática do crime de tráfico de drogas descrito na denúncia.

Aliás, tanto foi justa a condenação, que contra ela o réu propriamente não se insurge, tanto que em seu recurso pleiteia apenas a mitigação das penas e do regime de prisão, além de imposição de sanções alternativas.

Na análise do inconformismo, observa-se que a pena-base foi fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, em razão da *“expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 400 g de haxixe), e pela expressiva quantia em dinheiro apreendida (R\$2.700,00)”*, o que encontra amparo no artigo 42 da Lei Antitóxicos. Nesse sentido o Pretório Excelso já decidiu que *“(…) 4. O STF tem entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (HC 126.055, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 122.299, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 118.389, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. Agravo regimental desprovido” (RHC nº 170551 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 18.10.2019, DJe de 30.10.2019)* e na mesma trilha é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no HC nº 557946/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03.03.2020, DJe de 09.03.2020*).

Na segunda etapa do cálculo, foi bem reconhecida a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual as penas retroagiram ao menor patamar legal, ou seja, a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo.

De outra parte, a ilustre juíza de primeiro grau deixou de reconhecer o tráfico privilegiado porque a expressiva quantidade de drogas e de dinheiro apreendidos indicavam *“que a conduta atingiu número indeterminado de pessoas, além de que o réu utilizava redes sociais para a venda de drogas, que entregava inclusive em outro município, indicando que não se trata de fato eventual e que se dedica a atividades criminosas”* (fl. 360).

Realmente, não há como incidir no caso a redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, pois esse dispositivo legal prevê a possibilidade de aplicação de pena atenuada aos chamados *“pequenos traficantes”* e em relação aos quais se identifique a ausência de habitualidade e caráter não profissional na prática criminosa, situação diversa da verificada nestes autos.

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *“[a] criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização”* (REsp 1329088/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.03.2013, DJe de 26.04.2013).

Ora, verte claramente dos autos haver elementos concretos a indicar que o réu não se enquadra mesmo

na hipótese de “*pequeno traficante*” ou de “*traficante de menor potencial ofensivo*”, pois a prova reunida demonstrou que ele exercia a atividade criminosa de forma habitual, fazendo dela seu meio de vida, com divulgação nas redes sociais e entrega “*delivery*”, tanto que os agentes públicos foram à sua residência para cumprir mandado de busca e apreensão por haver evidências da prática do crime de tráfico de drogas por parte dele, o que se confirmou com a apreensão de expressiva quantidade de maconha e dinheiro em espécie no local, de modo que não merece o beneplácito da lei, a qual nessa situação deve ser imposta com o rigor necessário, até mesmo para desestimular condutas dessa natureza e reprimir, na exata medida da culpabilidade do agente, tal atividade que tantos malefícios causam à nossa sociedade.

Todavia, o regime prisional inicial pode ser o semiaberto, considerada a primariedade do apelante e a quantidade de sanção carcerária a ele imposta. Esta última, por sua vez, impede a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Portanto, para o fim especificado é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Sylvio Arruda Neto para fixar o regime prisional inicial semiaberto, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -